



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185**

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$100.000.000,00

Autor(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA  
• CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 26522.1, 27218.1, 27230).
2. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 27232 informando-se que não cabe a este Juízo a indicação de bens para penhora, mas tão somente a análise da essencialidade caso o juízo da execução pretenda a constrição de bem específico.
3. Oficie-se em resposta ao mov. 26535.4 informando-se que se trata de um processo de recuperação judicial e que não há arrecadação de bens neste processo. Caso haja constrição de bens/valores, este Juízo deverá se manifestar acerca da essencialidade destes.
4. À Secretaria para que atenda ao ofício de mov. 26541.1, encaminhando-se a cópia do despacho mencionado e reiterando-se o contido no item 8.
5. A forma correta e disposta em lei para a habilitação de crédito é o ajuizamento de habilitação /impugnação de crédito em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101 /2005, como já dito anteriormente. Aos subscritores das petições de habilitação de movs. 26602, 26603, 26684, 27227, para que procedam nos termos da lei. Todos os pedidos que não forem realizados da forma descrita anteriormente NÃO SERÃO CONHECIDOS.
6. Ciente da apresentação de RMA relativo a março no mov. 26555. Ciência aos interessados.
7. Intime-se o AJ para que apresente os relatórios faltantes, em 10 (dez) dias.
8. Ciente da manifestação do AJ de mov. 26506.1.
9. A AJ disse quanto a manifestação da recuperanda de mov. 25999.1, em especial quanto à transação perante a Procuradoria Federal e sobre a dívida perante o Município de Araucária (item 15 da decisão de mov. 25.770). Quanto a esta última, disse que a matrícula do imóvel do qual decorre os débitos questionados não se encontra atualizada (9/2/2022), de modo que a informação quanto à atual posse/propriedade do bem não pode ser confirmada, pois não há qualquer anotação que infirme a averbação da alienação fiduciária firmada com a Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se a recuperanda para que apresente a matrícula atualizada do imóvel e também a cópia do processo onde se discute a questão. Prazo de 5 (cinco) dias.
10. Em seguida, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.
11. Após, diga o AJ, em 5 (cinco) dias.



12. Com relação aos débitos federais (mov. 25211), intime-se a PGFN para que diga quanto à alegação da recuperanda quanto a formalização de acordo de transação individual, conforme requerido pelo AJ no item IV, “e” de mov. 26506.1.
13. Após, diga o AJ, em 5 (cinco) dias.
14. Manifeste-se o AJ e a recuperanda quanto ao ofício de mov. 26532.2. Prazo de 5 (cinco) dias.
15. Ciente ao AJ quanto à sentença encaminhada no mov. 26653.2.
16. A Caixa Econômica Federal havia sido intimada com urgência a Caixa Econômica Federal, para que disponibilizasse nas contas de livre movimentação da recuperanda o montante retido, e foi também determinado a abstenção de realizar novas retenções diretamente na conta da recuperanda.
17. A CEF se manifestou no mov. 26655.1, e informou quanto a interposição de agravo de instrumento. Do acesso ao recurso (0030177-23.2023.8.16.0000) constatei que o efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.
18. Deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
19. Ainda quanto ao assunto, a recuperanda informou no mov. 26727.1 que a CEF deixou de cumprir a decisão, e requereu a penhora online de contas bancárias da CEF, até o limite de R\$ 5.967.793,89, para garantir a efetivação da ordem judicial.
20. O pedido deve ser deferido. Uma vez negada a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, a Caixa Econômica Federal não poderia deixar de proceder ao estorno da quantia apropriada, conforme determinado na decisão de mov. 26505.1. No mais, o relevante valor erroneamente bloqueado diretamente na conta da recuperanda viola o princípio da par conditio creditorum, uma vez que a instituição financeira vem unilateralmente retendo montante obtido pela recuperanda no desempenho de sua atividade empresarial, de forma a prejudicar tanto a empresa em recuperação quanto os demais credores, conforme já constou do item 14 de mov. 26505.1.
21. No mais, da leitura da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (mov. 26727.2) foi possível constatar que a CEF sustenta que os valores bloqueados dizem respeito a empreendimentos que se consubstanciam em patrimônio de afetação, e que não estão sujeitos aos efeitos do art. 6º da Lei 11.101/2005. No entanto, como também constou da referida decisão, sabe-se que a Caixa possui diversos contratos com a recuperanda, parte destes está habilitada na recuperação judicial, e a recuperanda alega que os descontos que foram efetuados abrangem inclusive contratos e operações sujeitas ao Plano. Para que haja uma decisão acerca de serem ou não tais valores bloqueados oriundos de contratos que digam respeito a empreendimentos integrantes do patrimônio de afetação (que não se submetem aos efeitos da RJ), faz-se necessário aguardar a instalação do contraditório e a oitiva do AJ para que seja constatado se os valores bloqueados pela Caixa dizem respeito somente a créditos extraconcursais, ou se há desconto indevido de créditos submetidos aos efeitos da RJ.
22. A Caixa Econômica Federal se manifestou a respeito no mov. 27215.1. Disse que o AJ não examinou a questão do patrimônio de afetação, e que a existência desses é indubitosa. Disse que os empreendimentos questionados pela recuperanda, estão todos submetidos ao regime de afetação, e apresentou a relação destes. Destacou que os únicos submetidos à recuperação judicial são o Mar



Grosso Residencial Clube e Castebello Residencial, e que com relação a estes, aguarda o recebimento de valores na forma prevista no plano. Requereu a intimação do AJ para que se pronuncie a respeito.

23. A recuperanda se manifestou novamente no mov. 27217.1, alegando que o assunto havia sido ignorado pela CEF, que agora cria tese incompatível com suas ações no processo e com o Plano aprovado, com voto favorável da Caixa. Destacou que os argumentos não haviam sido mencionados durante todos o processo. Requereu o não conhecimento das alegações de extraconcursalidade, e reiterou pedido de penhora online.
24. Em que pese relevantes as questões trazidas pela CEF, deve ser destacado que esta não cumpriu a ordem deste Juízo, mesmo após o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em recurso. Assim, realizei a ordem de bloqueio via Sisbajud do montante de R\$ 5.967.793,89. Retornem em 5 (cinco) dias para análise do resultado.
25. Desde já esclareço que a liberação do valor em favor da recuperanda não ocorrerá antes que haja a clara definição quanto a serem ou não os valores sujeitos à recuperação judicial.
26. Intime-se o AJ para que se manifeste quanto as alegações acerca da submissão ao regime de afetação, de mov. 27215, e manifestações da recuperanda, no prazo de 5 (cinco) dias.
27. A petição de mov. 26686.1 menciona ofício expedido por este Juízo, mas sequer menciona qual é o ofício. Assim, deixo de analisá-la.
28. Ciente da petição de mov. 26687.1. Ciência ao AJ e recuperanda.
29. Ciência ao peticionário de mov. 26689.1 de que o envio de dados bancários e adesão de pagamento específico, observado o disposto no PRJ (mov. 17073.2), devem ser feitos diretamente à Recuperanda.
30. Por se tratar de crédito de contribuição previdenciária, desentranhe-se e autue-se em apartado (mov. 26690.1).
31. Ciente de que foi informado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina quanto à constrição de valores via Sisbajud, referente a honorários advocatícios (mov. 26701.5). Manifestem-se a recuperanda e o AJ, em 5 (cinco) dias.
32. Após decidirei quanto à resposta a ser enviada com relação à essencialidade.
33. Manifestem-se a recuperanda e o AJ quanto à petição de credores de mov. 26742.1, em 5 (cinco) dias.
34. Sobre a petição dos Municípios de Itararé de mov. 25904.1: informou a existência de crédito tributário no valor de R\$ 2.746,43, referente a ISS, objeto de execução fiscal. Requereu a intimação da recuperanda para comprovar quitação ou parcelamento.
35. Sobre a petição do Município de Taubaté de mov. 26493: noticiou a existência de crédito tributário de R\$ 480.842,00, relativo a multa contratual, objeto de CDA.
36. O AJ se manifestou quanto a estas petições no mov. 26743.1. Disse ser necessário observar que quando da homologação do plano, houve observância ao contido no art. 57 da Lei, com apresentação das certidões negativas. A recuperanda se manifestou a respeito no mov. 26747.1. Acolho a manifestação do AJ, no sentido de que a persecução dos créditos deve ocorrer por execuções autônomas, sendo incabível a intimação da recuperanda para que comprove parcelamento/pagamento.



37. Sobre as petições de credores de mov. 26477 e 25897, questionando quanto a pagamentos de credores trabalhistas, o AJ se manifestou no mov. 26743. Disse que pelo Plano, o prazo para pagamento dos credores trabalhistas está em curso, e que não pode se falar, por ora, em descumprimento. A recuperanda se manifestou a respeito no mov. 26747.1 e disse que atendendo a opção de pagamento escolhida pelos credores e conforme previsto no PRJ, o início do pagamento dos pagamentos dos credores trabalhistas que optaram pela opção B serão pagos em até 24 meses da data de homologação do plano (09/06/2022). Assim, não há atraso. Ciência aos credores.
38. O ofício de mov. 26496 informou quanto a transferência de valores para conta vinculada a este processo. O AJ se manifestou a respeito no mov. 26743 e destacou que se trata de crédito que foi objeto de reclamatória trabalhista e que é anterior ao pedido de recuperação judicial. Afirmou ser correta a transferência dos valores para este processo, e que o credor está relacionado no edital do art. 7º, § 2º.
39. Intimada para se manifestar quanto ao depósito de mov. 26481 e 26496, a recuperanda disse que se trataram de bloqueios feitos por outros juízos, em execuções, e que transferiram os valores para conta vinculada a este juízo, e que totalizam R\$ 78.949,37. Expeçam-se ofícios para transferência em favor da recuperanda, sendo que os depósitos estão indicados no item 2 de mov. 26747.1.
40. Ciência à recuperanda quanto a petição de mov. 27216.
41. Ciente da petição da União de mov. 27220, quanto ao informado pela recuperanda quanto ao pedido de transação individual perante a Procuradoria Federal. Alegou que aguarda o andamento deste.
42. Ciente da manifestação do Município de Curitiba de que não constam débitos municipais em desfavor da recuperanda (mov. 27224).
43. Digam o AJ e a recuperanda quanto as petições de mov. 27229, 27231, em 5 (cinco) dias.
44. Intimem-se.

**Curitiba, 06 de junho de 2023.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

